



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor
DEPUTADO MOREIRA MENDES – PSD/RO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao § 6º do art. 2º e ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 2º

§ 6º

I - os servidores públicos federais da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988;

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do servidor público federal e do empregado público da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Conforme entendimento da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, a administração pública é o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei

CD/14007.76485-77

atribui o exercício da função administrativa do Estado.

A administração pública desempenha funções administrativas que podem ser de modo direto ou indireto. A administração direta é composta por órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas, enquanto a administração indireta é composta por pessoas com personalidade de direito público ou privado, tais como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e os consórcios públicos.

Após análise do texto da presente Medida Provisória, constatou-se que ficaram fora do alcance da MP nº 660, de 2014, todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas, assim propõe-se que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade.

Portanto, o objetivo da emenda em tela é corrigir o texto da presente Medida Provisória, por contemplar somente parte dos servidores mencionados no art. 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que era direcionada também aos servidores da administração pública indireta, o que não ocorre na presente norma.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	